



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200922 - SP (2024/0254696-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOAO PAULO QUIQUINATO PINTO
RECORRENTE : DEIVID TORRES PINTO
ADVOGADA : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP060752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto em favor de paciente denunciado pela prática de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sustentando a inexistência de fundamentação idônea pela sentença de pronúncia e que o recorrente apresenta condições pessoais favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva pode ser mantida após a sentença de pronúncia com fundamento na gravidade do delito e no risco à aplicação da lei penal, tendo o paciente permanecido foragido durante toda a instrução processual; (ii) se as condições pessoais favoráveis do recorrente são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde a decretação da prisão e o crime envolveu uso de arma de fogo em concurso de pessoas.

4.A sentença de pronúncia reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo dispensada fundamentação exaustiva quando

os requisitos previstos no art. 312 do CPP permanecem presentes, especialmente diante da periculosidade do réu e da possibilidade de fuga.

5.As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

6.Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do delito e do comportamento do paciente, que se manteve foragido durante toda a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200922 - SP (2024/0254696-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOAO PAULO QUIQUINATO PINTO
RECORRENTE : DEIVID TORRES PINTO
ADVOGADA : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP060752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto em favor de paciente denunciado pela prática de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sustentando a inexistência de fundamentação idônea pela sentença de pronúncia e que o recorrente apresenta condições pessoais favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva pode ser mantida após a sentença de pronúncia com fundamento na gravidade do delito e no risco à aplicação da lei penal, tendo o paciente permanecido foragido durante toda a instrução processual; (ii) se as condições pessoais favoráveis do recorrente são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde a decretação da prisão e o crime envolveu uso de arma de fogo em concurso de pessoas.

4.A sentença de pronúncia reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo dispensada fundamentação exaustiva quando

os requisitos previstos no art. 312 do CPP permanecem presentes, especialmente diante da periculosidade do réu e da possibilidade de fuga.

5.As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

6.Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do delito e do comportamento do paciente, que se manteve foragido durante toda a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 564-566).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, existência de circunstâncias pessoais favoráveis, que após a sentença de pronúncia não se justificaria mais a preventiva, uma vez garantida a instrução processual, não tendo havido fundamentação idônea para manutenção da prisão.

Consta dos autos que o recorrente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 462-464):

"2. Denega-se a ordem impetrada.

Os pacientes se viram denunciados pela prática de dois crimes do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, um deles na forma tentada, pois, em 30 de dezembro de 2022, mancomunados com outras pessoas, teriam efetuado disparos de arma de fogo na intenção de matarem Mike D. H. M. e Estevam G. F. G. R., tendo o primeiro sobrevivido.

Ainda no início da persecução penal, foi decretada a prisão temporária de ambos, mas o mandado jamais foi cumprido: seguem foragidos a quase um ano. Em seguida, converteu-se a prisão em preventiva, que seguiu sem cumprimento.

Na ocasião, foram impetrados dois habeas corpus semelhantes buscando a revogação da prisão preventiva, mas esta C. Câmara denegou ambos (2007179-48.2023.8.26.0000 e 2011633-71.2023.8.26.0000, julgados à unanimidade em 21 e 28 de março de 2023, respectivamente).

Entendemos então que a prisão preventiva da dupla tinha sido decretada pelo Magistrado de piso com fundamentação adequada e calcado na estrita necessidade para garantia dos valores do artigo 312 do Código de Processo Penal: “Com efeito, a decisão está suficientemente fundamentada e existem suficientes indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, além de evidências de ser a prisão necessária para garantia da ordem pública, do bom andamento da instrução processual e da futura aplicação da lei penal. Trata-se de crime grave, o paciente foi denunciado por homicídio qualificado, que tem pena mínima de doze anos de reclusão. Entendo, portanto, como acertada a decisão da autoridade impetrada. O crime atribuído ao paciente revela especial periculosidade, sendo necessária a custódia cautelar, indiferente o fato de o paciente ser primário. Ademais, havendo testemunhas conhecidas dos réus, inclusive parentes, necessário o encarceramento para que possam prestar seus depoimentos sem qualquer perigo de serem influenciadas” (2007179-48.2023.8.26.0000).

De lá para cá, as mudanças fáticas que ocorreram certamente não beneficiam a tese defensiva. A instrução seguiu, é verdade, com oitiva de vítima sobrevivente e testemunhas. No entanto, o procedimento do Júri é bifásico e ainda não se encerrou o risco à instrução criminal, pois terão todos de ser reinquiridos perante o Tribunal Popular.

Além disso, decorreu quase um ano desde a decretação da prisão com ambos os pacientes seguindo foragidos, dando reforço à preocupação de que venham a tentar (ou seguinte tentando) evitar a aplicação da lei penal.

In casu, de todo modo, o encarceramento é conveniente, inicialmente, para tentar trazer ao processo os acusados, que já foram muito beneficiados com a concessão do direito de serem interrogados em meio virtual. E não obstante a prisão ainda não ter se concretizado, mantendo-se os pacientes foragidos, fato é que outros imperativos também impõem a segregação cautelar.

A gravidade do crime e os indícios de autoria já foram reconhecidos como fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva por esta C. Câmara e a prolação da decisão de pronúncia (ainda aguardando o processamento de recurso em sentido estrito) reforça o acerto dessa leitura.

Por isso, observando-se de forma global a prisão processual decretada em desfavor de ambos, nota-se que sua manutenção é perfeitamente válida, pois permanecem presentes os requisitos que a autorizam, que traduzem, enfim, o periculum libertatis.

3. Por tais fundamentos, pelo meu voto, denego a ordem impetrada."

Em análise de Embargos Declaratórios, opostos face a referida decisão, assim decidiu o Tribunal (e-STJ fls. 532-535):

"Ab initio, diferentemente do quanto suscitado, não há se falar em omissão. A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva dos pacientes com a seguinte fundamentação (fls. 39): permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva outra decretada, sobretudo após a presente pronúncia. Evidente que a ordem pública deve ser garantida pela custódia cautelar, sendo esta ainda necessária para o fim de assegurar a aplicação da lei penal (considerando ainda que ambos se encontram foragidos) e a instrução processual (procedimento bifásico do Juri). Logo, mantenho a prisão preventiva decretada. Trata-se de crime grave, com gravidade em concreto, remanescendo os requisitos de sua decretação. Por sua vez, o v. acórdão que denegou a ordem analisou o cabimento da decretação do encarceramento, bem como a permanência de tais motivos, quando da sentença de pronúncia, salientando (fls. 463/464): De lá para cá, as mudanças fáticas que ocorreram certamente não beneficiam a tese defensiva. (...) o procedimento do Júri é bifásico e ainda não se encerrou o risco à instrução criminal, pois terão todos de ser reinquiridos perante o Tribunal Popular. Além disso, decorreu quase um ano desde a decretação da prisão com ambos os pacientes seguindo foragidos, dando reforço à preocupação de que venham a tentar (ou seguinte tentando) evitar a aplicação da lei penal. In casu,

de todo modo, o encarceramento é conveniente, inicialmente, para tentar trazer ao processo os acusados, que já foram muito beneficiados com a concessão do direito de serem interrogados em meio virtual. E não obstante a prisão ainda não ter se concretizado, mantendo-se os pacientes foragidos, fato é que outros imperativos também impõem a segregação cautelar. A gravidade do crime e os indícios de autoria já foram reconhecidos como fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva por esta C. Câmara e a prolação da decisão de pronúncia (ainda aguardando o processamento de recurso em sentido estrito) reforça o acerto dessa leitura. Por isso, observando-se de forma global a prisão processual decretada em desfavor de ambos, nota-se que sua manutenção é perfeitamente válida, pois permanecem presentes os requisitos que a autorizam, que traduzem, enfim, o periculum libertatis. A propósito, já tendo sido decretada a prisão preventiva no curso do processo, a sua manutenção na sentença de pronúncia prescinde, inclusive, de fundamentação exaustiva. Neste sentido:

(...)

Por outro lado, razão assistem aos embargantes quando apontam que constou erroneamente no acórdão combatido ter sido ouvida a “vítima sobrevivente”. Isto porque, consta da sentença de pronúncia (fl. 31) que no que concerne à tentativa de homicídio em desfavor da vítima Mike, é o caso de impronúncia dos réus. Ao que se vê, não há nos autos qualquer evidência da prática delitiva pelos acusados, tampouco laudo de exame de corpo de delito. Ausentes, pois, os requisitos materialidade e da autoria, indispensável à pronúncia dos acusados. Destaque-se, ainda, que a vítima Mike sequer fora arrolada pelo Ministério Público. Destarte, é o caso de acolher parcialmente os presentes embargos, apenas para que seja excluída a menção errônea à oitiva da suposta vítima sobrevivente, fazendo constar do acórdão do habeas corpus, a fls. 463:(...)”

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Observou o Tribunal de origem, além da gravidade concreta do delito (crime praticado em concurso de pessoas, com arma de fogo), que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução, comportamento que indicaria o risco não apenas da continuidade da instrução, segunda fase do Tribunal do Júri, como também a aplicação da lei penal, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva.

Em semelhante sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRONÚNCIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. MORTE DA EX-COMPANHEIRA GRÁVIDA E DO ATUAL COMPANHEIRO DESTA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO POR OITO MESES. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

2. *A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida na decisão de pronúncia, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo modus operandi do delito, tendo em vista que o réu, agindo por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, se dirigiu à residência de sua ex-companheira, e, supostamente em razão do inconformismo com o término do relacionamento, efetuou vários disparos de arma de fogo contra o atual companheiro dela, contra o irmão deste e contra a ofendida, que estava grávida, e empreendeu fuga em seguida, deixando sem vida as duas primeiras vítimas, e ferindo a última. A ação do agravante veio a provocar, ainda, a morte do filho que a ex-companheira esperava.*

3. *Destacou-se, ainda, a necessidade da custódia para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal pelos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

4. *A prisão preventiva foi decretada em 8/4/2022 e o mandado de prisão somente foi cumprido em 27/12/2022 no Estado do Maranhão, permanecendo o réu na condição de foragido por oito meses, o que justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.*

5. *Tendo o agravante permanecido preso durante quase toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois de proferida a sentença de pronúncia.*

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 196.557/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AMEAÇA À VÍTIMA E À SUA ESPOSA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o réu foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, uma vez que tentou matar a vítima, atual companheiro da sua ex-esposa, atropelando-a e desferindo golpes de porrete contra ela. Nesse contexto, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que o agravante teria descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas, bem como coagido a sua ex-esposa para não depor nos autos e ameaçado a vítima de morte.

3. A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que "o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva" (HC n. 750.997/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022).

4. Além disso, este Superior Tribunal de Justiça já concluiu que "há fundamento concreto quando a prisão preventiva se dá em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo" (RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

5. Conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido e o agravante se encontrar foragido apenas reforça a imprescindibilidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

7. No mais, não há que se falar que o acórdão impugnado agregou fundamentos à sentença de pronúncia, pois, como demonstrado, ambas as decisões se fundamentaram no fato de o agravante ter descumprido as medidas cautelares anteriormente impostas e ameaçado a sua ex-esposa e a vítima.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.757/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da

Sobre a manutenção da preventiva pela sentença de pronúncia, temos que:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à questão da ausência de contemporaneidade da prisão, observa-se que a tese não foi apreciada pela decisão impugnada, o que impede sua análise nesta sede, eis que configurada a hipótese de inovação recursal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito. Segundo consta, o paciente, sem motivo aparente, supostamente passou a provocar os ofendidos, aproximando seu veículo do deles e mostrando-lhes o dedo médio, e, diante do desprezo às suas provocações, hipoteticamente efetuou vários disparos de arma de fogo, em via pública, em direção ao veículo dos ofendidos. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado.

4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

5. Demais disso, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 872.136/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Quanto as circunstâncias favoráveis, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Inexiste, ainda, contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0254696-2

RHC 200.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000395820238260052 15005155320238260228 15005268220238260228
15015607220228260052 150156072202282600520001
150156072202282600520002 15310214620228260228 15310275320228260228
20071794820238260000 20116337120238260000 20230001105907
20240000433340 23313170620238260000 2331317062023826000050000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO QUIQUINATO PINTO
RECORRENTE : DEIVID TORRES PINTO
ADVOGADA : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP060752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.